



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10689.000040/2009-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.047 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (FALIDA)
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração:01/02/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao julgador a quo para que seja analisada a questão da ilegitimidade passiva nos termos suscitados pela ora Recorrente e para que seja proferida nova decisão.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Ausentes os conselheiros Jorge Luís Cabral e Mariel Orsi Gameiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 12-100.518, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007).

A DRJ assim decidiu em seu Acórdão:

“Ressalte-se, de início, que as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 8º da Portaria RFB nº 10.875, publicada no DOU de 24/08/2007, in verbis:

*Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Vale dizer que a autuada não contesta a infração, apenas sua requer benefício fiscal face sua condição de empresa em recuperação judicial.

(...)

Com relação à cobrança de multa administrativa de empresa nesta situação, verifica-se que, com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661, de 1945, ocorreu a regulamentação da “recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”:

(...)

Ou seja, não há qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo elas, apenas, obedecer à primazia de créditos de outras naturezas (créditos extraconcursais, créditos trabalhistas, com garantia real, tributários, com privilégios especiais, com privilégios gerais e quirografários).”

Cientificada da decisão da DRJ que julgou a impugnação improcedente, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação examinada em instância anterior, em especial por sua ilegitimidade passiva - questão que a DRJ não teria enfrentado e que seria o ponto central de sua impugnação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Na decisão de piso, a DRJ entendeu que a recorrente não teria impugnado o lançamento, e que teria se limitado a requerer, na condição de ser empresa em processo de recuperação judicial, o benefício resultante dessa condição.

Dessa forma, decidi:

“Ressalte-se, de início, que as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 8º da Portaria RFB nº 10.875, publicada no DOU de 24/08/2007, in verbis:

Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vale dizer que a autuada não contesta a infração, apenas sua requer benefício fiscal face sua condição de empresa em recuperação judicial.”

Apesar desse entendimento, podemos extrair da impugnação contra o lançamento na recorrente das penalidades por descumprimento de obrigação acessória, o que se segue:

“É de fundamental importância destacar a flagrante ilegitimidade passiva da Autuada para responder aos termos do presente auto de infração.

Nesse prisma, conforme amplamente sabido o serviço de transporte aéreo de cargas é objeto social repita-se da empresa Varig Logística S.A., inscrito sob o CNPJ/MF sob o nº 04.066.143/0001-57, com sede na Rua Fidêncio Ramos nº 223, 14º Andar, São Paulo — SP.

Os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas exclusivamente "a outra empresa, e não A autuada.

Por fim, requer a peticionaria juntada de cópias do auto de infração, lavrado em face da empresa VARIGLOGÍSTICA S/A, onde resta claro que as autuações devem ser em nome da VARIGLOGÍSTICA S/A e não em nome da ora peticionaria.

(...)

## DO PEDIDO

Ante o acima exposto acredita-se que é o bastante para demonstrar de modo inequívoco a ilegitimidade passiva ora Autuada, razão pela qual requer seja julgado improcedente o presente auto de infração por ser medida de salutar JUSTIÇA! “

No recurso voluntário, também pede:

Posto isso, demonstrada a flagrante nulidade do lançamento em questão, confia a Recorrente no acolhimento integral do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão hostilizada e a anulação do **Auto de Infração** guerreado, pelas razões de fato e de Direito ora demonstradas.

Tem-se claro cerceamento de defesa, uma vez que os argumentos postos na defesa do contribuinte não foram enfrentados pela DRJ, decotando do litígio toda a argumentação referente à alegação de ilegitimidade passiva e, daí, a requerida nulidade do auto de infração. Assim, não há manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação.

O Decreto 70.235/1972, relaciona, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, deve ser destacado no presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

#### **Conclusão**

De todo o exposto, somos por acatar o recurso voluntário, declarando a nulidade Acórdão de nº 12-086.500, para determinar o retorno do processo à DRJ de origem, para que seja analisada a questão da nulidade por ilegitimidade passiva da autuada, conforme argumentos da impugnação.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Bernardo Costa Prates Santos